

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.996 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S)	: CLAUDIO LEME CAVALHEIRO
IMPTE.(S)	: CLAUDIO LEME CAVALHEIRO
AGDO.(A/S)	: RELATORA DA REPRESENTAÇÃO Nº 0602550-02.2026.6.00.0000 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao *habeas corpus* (doc. 5).

Neste recurso, a defesa argumenta que a exigência de agravo interno no Tribunal Superior Eleitoral — TSE pressupõe a qualidade de parte no feito originário. Destaca que a representação eleitoral foi ajuizada por coligação partidária em face de empresa de comunicação, não integrando o agravante a lide. Sustenta que a exigência de recurso prévio de terceiro esbarra na necessidade de demonstração de interesse jurídico próprio (art. 996 do CPC), sob pena de inadmissibilidade no TSE. Invoca, ainda, o precedente específico do HC 86.159/BA.

Sustenta que, embora o provimento eleitoral não fosse direcionado formalmente à sua pessoa, remanesce a necessidade de averiguar a existência de coação mediata ou reflexa decorrente do comando coercitivo. Requer que, em caso de manutenção do não conhecimento, a decisão restrinja-se expressamente à inadequação da via processual, sem emitir juízo de valor sobre o mérito da controvérsia eleitoral.

Afirma que a frustração do evento fático (debate) não apaga a subsistência jurídica do ato jurisdicional coator, o qual havia sido determinado para submissão ao Plenário do TSE. Solicita a consideração ou a requisição de informações sobre o estado atual da representação e eventuais deliberações colegiadas supervenientes (referendo, revogação

ou julgamento de mérito).

No mérito, alega que a ordem eleitoral configurou restrição prévia desproporcional à liberdade de expressão e de imprensa (arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220 da CF), destacando a existência de mecanismos menos gravosos, como o direito de resposta *a posteriori* (art. 58 da Lei nº 9.504/1997). Invoca parâmetros normativos internacionais e jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Comitê de Direitos Humanos da ONU.

Pede a apreciação da concessão de *habeas corpus* de ofício, nos moldes do art. 647-A do CPP, caso constatada ilegalidade manifesta.

Ao final, requer:

1. o conhecimento do presente Agravo Regimental, por ser cabível e tempestivo, reconhecendo-se a possibilidade de sua interposição pessoal pelo impetrante/paciente em sede de *habeas corpus*;
2. o exercício, por Vossa Excelência, do juízo de reconsideração; não havendo reconsideração, a submissão integral da insurgência à Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal;
3. o reconhecimento do *distinguishing* quanto ao fundamento de não exaurimento, considerando que o agravante não integrava a relação processual da Representação nº 0602550-02.2026.6.00.0000 e que a disponibilidade de recurso interno ao terceiro depende de legitimidade e interesse jurídico próprios, não demonstrados na decisão agravada;
4. que, na análise desse ponto, seja considerado o HC 86.159/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 13.9.2005, como precedente específico envolvendo decisão singular de relator do TSE, harmonizando-o com a

jurisprudência posterior sobre prévio exaurimento;

5. a consideração de eventual pronunciamento superveniente do TSE na Representação nº 0602550-02.2026.6.00.0000 - inclusive referendo, revogação, extinção, julgamento colegiado ou de mérito -, por sua aptidão para repercutir simultaneamente sobre os fundamentos de não exaurimento e perda de objeto;

6. se necessário à segura aferição do item anterior, a requisição ao Tribunal Superior Eleitoral de informação objetiva sobre o estado processual atual da representação e sobre a subsistência formal da decisão de 1º de outubro de 2026;

7. o reexame colegiado do fundamento relativo à perda superveniente de objeto, distinguindo-se o exaurimento fático do debate da eventual subsistência jurídica do pronunciamento no processo de origem;

8. o reexame, nos estritos limites do art. 5º, LXVIII, da Constituição, da questão relativa à coação mediata ou reflexa, sem equiparar liberdade de expressão à liberdade de locomoção e sem criar fatos ou destinatários não constantes da impetração;

9. superados os óbices processuais e reconhecido nexo juridicamente suficiente com a liberdade ambulatorial do paciente, o provimento do agravo para conhecimento do habeas corpus e exame de seu mérito;

10. nesse eventual exame de mérito, a consideração integrada dos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, §§ 1º e 2º, da Constituição; dos arts. 46 e 58 da Lei nº 9.504/1997; dos arts. 44 a 46 da Resolução TSE nº 23.610/2019; da ADPF 130/DF; da ADI 4.451/DF; dos arts. 13 e 14 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; do art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Comentário Geral nº 34 do Comitê de Direitos Humanos da ONU; e do precedente Ricardo Canese vs. Paraguai, especialmente sob os critérios de necessidade e proporcionalidade;

11. subsidiariamente, caso o colegiado identifique, no exame do caso, situação que reúna flagrante ilegalidade e

ameaça juridicamente relevante à liberdade de locomoção, que avalie, independentemente da vontade da parte, a incidência dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP;

12. por fim, se mantido o não conhecimento por ausência de nexo ambulatorial, não exaurimento ou perda de objeto, que a decisão colegiada delimite expressamente sua *ratio* a esses pressupostos, sem atribuir ao resultado efeito de confirmação de mérito da restrição eleitoral que não tenha sido efetivamente examinada (doc. 6, pp. 13-14).

É o relatório.